

PROJETO DE LEI Nº 718, DE 2003

Dispõe sobre a criação do programa S.O.S. rios e lagos do Brasil, objetivando a sua revitalização

AUTOR: Sr. JOSÉ DIVINO

RELATOR: Dep. Luiz Carreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 718, de 2003, autoriza a criação do Programa S.O.S. Rios e Lagos do Brasil, tendo por objeto a sua revitalização. Estabelece como finalidade, conforme disposto em seu artigo 2º, proteger, preservar, conservar, incentivar e fiscalizar inúmeras ações detalhadas nos itens “a” a “y”. Determina, ainda, que o Programa deverá ser administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, mediante criação de um Fundo Nacional de Revitalização Ambiental dos Rios e Lagos do Brasil, autorizando a utilização dos recursos do fundo para custeio de suas ações, exceto para despesas com pessoal e encargos sociais. Cria Conselho Consultivo, e de Acompanhamento do Fundo Nacional de Revitalização Ambiental dos Rios e Lagos do Brasil, com a atribuição de “opinar” sobre as políticas, diretrizes e prioridades do Fundo, bem assim acompanhar a aplicação de seus recursos. Por fim, ainda autoriza o Ministério do Meio Ambiente a firmar convênios com pessoas físicas, jurídicas, fundações públicas e privadas, Ong’s e demais entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, controladas direta ou indiretamente pelo poder público e outras secretarias estaduais, municipais ou entidades a estas vinculadas, para a execução do Programa em questão.

Enviado o Projeto de Lei à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi o mesmo **rejeitado**. Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A referida Norma Interna, no âmbito dos Procedimentos Específicos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece em seu artigo 6º que:

“É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo Único. Ressalvam-se do disposto no “caput” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I – o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País; e

II – as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Da análise da proposição em tela, constata-se que a criação do Fundo Nacional de Revitalização Ambiental dos Rios e Lagos do Brasil conflita com o citado dispositivo da Norma Interna desta Comissão, já que não se enquadra na ressalva indicada no item II. Embora seja notória a relevância das ações propostas para execução pelo Fundo, é forçoso admitir que tais atribuições já são de competência de órgãos específicos da estrutura departamental da Administração Federal direta e indireta. Além disso, as regras para sua gestão não se acham precisamente expostas, necessitando de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Dessa forma, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração da referida proposição, não pode ela ser considerada compatível sob a ótica mais restrita da análise da adequação orçamentária e financeira prevista na Norma Interna desta Comissão.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em conformidade com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 718, de 2003, dispensado o exame de mérito conforme o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2005.

Deputado Luiz Carreira

Relator